JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.105.07-06

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. Falecimento da servidora responsável. Insignificância do valor glosado. Port. MF/STN 448/02, Art. 19, I, Dec. Mun. 43.731/03, subitem 4.2.2, Port. SF 15/04. PFM e Ex Officio. CONHECIDOS. Votação unânime. Voluntário. NÃO CONHECIDO. Votação por maioria. Ex Officio NEGADO PROVIMENTO. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Legislação citada: Port. MF/STN 448/02, Art. 19, I, Dec. Mun. 43.731/03, subitem 4.2.2, Port. SF 15/04.

2.609ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 29.06.2012.

Referência Especial: 72.004.096.07-52, 72.000.816.04-95.

1º Julgado

Juízo Singular. Não há Ementa.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.595ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM,

pois os pressupostos de admissibilidade foram preenchidos, e "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator e EURÍPEDES SALES, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em não conhecer do apelo da Secretaria Municipal de Educação – SME, uma vez que interposto por quem não detém legitimidade de representação da Pasta.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e ROBERTO BRAGUIM, que conheceram do recurso da SME.

ACORDAM, ainda, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar provimento aos apelos, mantendo a decisão proferida, em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que o item chuveiro é tratado como material permanente pela Portaria MF/STN 448/02, razão pela qual deveria ter sido observado o determinado no inciso I do artigo 19 do Decreto 43.731/03, bem assim no subitem 4.2.2 da Portaria Municipal 15/04-SF, vigentes à época dos fatos; não obstante, acompanhando o entendimento da Secretaria Geral desta Corte, acostado às fls. 48/51, que invoca a insignificância do valor glosado, bem como noticia o falecimento da servidora responsável, em dar quitação ao valor originalmente glosado, em prestígio ao princípio da razoabilidade.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator e EURÍPEDE SALES, que deram provimento aos apelos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente à sessão, nesta data, a Conselheira YARA TACCONI, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, na 2.595ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2012.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

MAURÍCIO FARIA - Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Em julgamento o Recurso "ex officio", bem como os voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Municipal de Educação, contra a R. Decisão monocrática de fl. 21, proferida em sede de Juízo Singular, que aprovou parcialmente a prestação de contas em nome da servidora Ademária Nogueira, dando-lhe quitação no valor de R$ 1.458,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais) e glosou a importância de R$ 42,00 (quarenta e dois reais), correspondente à aquisição de um chuveiro, considerado material permanente, ter sido adquirido sem autorização do Titular da Unidade e, também, por não ter sido incorporado ao patrimônio municipal, violando o art. 19, I, do Decreto 43.731/03.

Fez, ainda, recomendação ao responsável pelo adiantamento bancário. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a aprovação integralmente das contas, recepcionando os atos praticados pela responsável.

Na tentativa de se realizar a intimação da servidora, a Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo certificou o seu falecimento.

Em seu apelo, a Secretaria Municipal de Educação alegou que a natureza do bem adquirido não está dissociada do local em que o mesmo é empregado. E, tratando-se de chuveiro instalado em Unidade Escolar, utilizado por diversos alunos e funcionários, o bem não pode ser considerado permanente, nos termos da legislação invocada, em razão dos parâmetros de fragilidade e perecibilidade.

A Coordenadoria III manteve seu posicionamento quanto aos fundamentos da glosa imposta. Sobre o fato de falecimento da responsável, sugeriu oitiva da área jurídica no sentido de adoção das medidas cabíveis.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela admissibilidade dos recursos voluntários e, no mérito, considerou procedentes os argumentos recursais, partilhando do entendimento da Origem no sentido de que o chuveiro não poderia ser considerado um bem permanente.

Opinou, excepcionalmente, pelo provimento tanto do reexame necessário, como dos recursos voluntários.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento dos apelos interpostos.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, com base na razoabilidade e insignificância do valor glosado, entendeu em caráter excepcional, diante do falecimento da responsável, que a irregularidade poderia ser relevada, dando-se quitação a prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, pois os pressupostos de admissibilidade foram preenchidos e do "ex officio", por regimental. Não conheço do apelo da Secretaria Municipal de Educação, uma vez que interposto por quem não detém legitimidade de representação da Pasta.

Quanto ao mérito, mantendo a mesma linha decisória de meu voto proferido no TC 4.096.07-52, dou provimento aos recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e ao "ex officio", para reformar em parte a R. Decisão recorrida com o fito de tornar insubsistente a glosa alvitrada, pois no caso em julgamento houve aprovação das contas pelo agente competente, legitimando os efeitos pretéritos dos atos praticados.

A ausência da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis não pode se constituir em um impeditivo à aprovação das contas, pois se trata de ato posterior à aquisição do bem, cuja responsabilidade é da área contábil-financeira, devendo, apenas, integrar a instrução processual, nos moldes estabelecidos no item 4.1, alínea "q", da Portaria 15/04.

Assim sendo, não pode subsistir a glosa imposta quanto a este aspecto, por se tratar de uma exigência que não se impõe ao responsável pelo adiantamento bancário **(2.595ª S.O.)**.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria

Em julgamento o reexame necessário de Prestação de Contas de Adiantamento Bancário, bem como recursos voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Municipal de Educação. Conheço da remessa *ex officio,* bem como dos recursos voluntários, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

No mérito, na esteira do parecer exarado pela Auditoria, nego provimento aos recursos, mantendo a decisão proferida, em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que o item chuveiro é tratado como material permanente pela Portaria MF/STN 448/02, razão pela qual deveria ter sido observado o determinado no inciso I, do artigo 19, do

Decreto nº 43.731/03, bem como no subitem 4.2.2 da Portaria Municipal nº 15/04-SF, vigentes à época dos fatos.

Não obstante, acompanhando o entendimento da Secretaria Geral acostado às fls. 48/51, que invoca a insignificância do valor glosado bem como noticia o falecimento da servidora responsável, dou quitação ao valor originalmente glosado, em prestígio ao princípio da razoabilidade.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do **TC 3.105.07-06,** da análise de recursos “ex officio” e voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Municipal de Educação interpostos em face da decisão de juízo singular[1] que aprovou a prestação de contas de adiantamento bancário à Servidora Ademária Nogueira, no valor de R$ 1.458,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais), glosando o valor de R$ 42,00 (quarenta e dois reais), correspondente à compra de um chuveiro adquirido sem autorização do titular da unidade e sem a devida incorporação ao patrimônio municipal, violando o disposto no artigo 19 do Decreto Municipal 43.731/03.

O Conselheiro Relator Vice-Presidente Antônio Carlos Caruso conheceu do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal e do recurso "ex officio" e, no mérito, deu-lhes provimento para reformar em parte a decisão recorrida, tornando insubsistente a glosa alvitrada, em razão da aprovação das contas da servidora pelo agente competente, legitimando os efeitos pretéritos dos atos praticados.

Quanto ao apelo da Secretaria Municipal de Educação, não conheceu do recurso por entender que foi interposto por quem não detém legitimidade de representação da Pasta.

Divergiu o Conselheiro Revisor Maurício Faria que conheceu da remessa "ex officio" e dos recursos voluntários e, quanto ao mérito, negou provimento aos apelos, mantendo a decisão recorrida, consignando que o item chuveiro é tratado como material permanente pela Portaria MF/STN 448/02, razão pela qual deveria ter sido observado o determinado no inciso I do artigo 19 do Decreto 43.731/03 e no subitem 4.2.2 da Portaria SF nº 15/04, vigentes à época dos fatos.

Contudo, invocando a insignificância do valor glosado, bem como a notícia de falecimento da servidora responsável, deu quitação ao valor originalmente glosado, em atenção ao princípio da razoabilidade.

[1] Conselheiro Eurípedes Sales.

O Conselheiro Eurípedes Sales acompanhou o voto do Relator e o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim seguiu o entendimento do Conselheiro Revisor.

Com efeito, registrou-se empate quanto ao conhecimento do recurso da Secretaria Municipal de Educação e quanto ao mérito dos recursos “ex officio” e da Procuradoria da Fazenda Municipal e, consoante disposição legal, profiro o Voto de Desempate.

Com relação ao recurso da Secretaria Municipal de Educação, perfilho do entendimento do Conselheiro Relator Antônio Carlos Caruso e do Conselheiro Eurípedes Sales, restando, por maioria de votos, NÃO CONHECIDO O RECURSO, ante a ausência de pressupostos de admissibilidade, uma vez que o Signatário do Recurso não detém legitimidade para representar a Pasta.

No tocante ao mérito dos recursos “ex officio” e voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal, filio-me à corrente do Conselheiro Revisor Maurício Faria e do Conselheiro Roberto Braguim, restando, por maioria de votos, NEGADO PROVIMENTO aos recursos, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, dando-se quitação a glosa de R$ 42,00 (quarenta e dois reais), em atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o falecimento da servidora responsável e a insignificância[2] do valor glosado.

1º JULGADO

Juízo Singular.

[2] Razoabilidade e insignificância: o custo para prosseguimento da instrução processual para transpasse do valor aos sucessores da responsável seria mais elevado que o valor devido.